



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

209

Processo nº : 11080.013589/99-20

Recurso nº : 124.008

Acórdão nº : 203-00.484

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaall/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

2102

Processo nº : 11080.013589/99-20

Recurso nº : 124.008

Acórdão nº : 203-00.484

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 02/1997 a 02/1998, decorrente de glosa de compensação.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

“1. Trata o presente processo de litígio acerca de lançamento de crédito tributário (Auto de Infração de fls. 42/44) contra o qual se insurgiu a autuada, tempestivamente, através da impugnação de fls. 51/56, onde o Fisco Federal exige valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, que totalizam R\$ 316.365,43 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referentes aos períodos de apuração de 02/1997 a 02/1998.

2. Ressaltaram os autuantes que em relação aos períodos objeto de autuação, o contribuinte informou em DCTF que não houve o recolhimento da contribuição em litígio por ter havido compensação com valores retidos por órgãos públicos, tendo a autuada admitido posteriormente engano quanto a esta justificativa.

3. De fato, em 1997, protocolou a autuada pedido administrativo de restituição/compensação (processo nº 13002.000070/97-50), objetivando compensar valores supostamente pagos a maior a título de PIS/Pasep com valores não recolhidos do próprio PIS/Pasep e da COFINS.

4. Através da Decisão nº 584/2001 (anexada ao presente processo fiscal a fls. 99/110), esta Delegacia indeferiu o pedido por não reconhecer a existência de créditos de PIS/Pasep a compensar, sob o fundamento de que a pretensão da pleiteante estava amparada em errônea interpretação acerca da data da ocorrência do fato gerador do tributo (entendimento de que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 disporia que a base de cálculo para apuração do PIS/Pasep relativo à determinado período de apuração seria o faturamento do 6º mês anterior a esse período); fundou-se, também, a Decisão desta Delegacia, na verificação da decadência do direito à compensação dos alegados créditos de PIS/Pasep e no descumprimento dos requisitos liquidez e certeza insculpidos no art. 170 do Código Tributário Nacional. O processo, atualmente, está aguardando julgamento no 2º Conselho de Contribuintes, conforme extrato do Comprot a fls. 95.

5. Na impugnação, em preliminar, alegou a autuada a nulidade do lançamento em razão de ter sido constituído na pendência de apreciação de recurso interposto no processo nº 13002.000070/97-50, o qual, conforme já



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11080.013589/99-20
Recurso nº : 124.008
Acórdão nº : 203-00.484

relatado, consiste em pedido de compensação de créditos de PIS/Pasep com débitos da COFINS e do próprio PIS/Pasep. Afirmou que o recurso interposto para o Conselho de Contribuintes suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo o Auto de Infração lavrado nestas circunstâncias ineficaz.

6. *Alegou que o tributo lançado já foi pago através da compensação com valores indevidamente recolhidos a título de PIS/Pasep na forma dos Decretos nº 2.445 e 2.449 de 1988, consoante permitem dispositivos da Lei nº 9.430/96 e das IN's nº 21, 37 e 73 de 1997. Ressaltou que a apuração dos valores pagos a maior de PIS/Pasep foi feita considerando a inconstitucionalidade dos referidos Decretos e de acordo com entendimento dominante na jurisprudência no sentido de calcular o valor devido, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, sobre o faturamento do sexto mês anterior. Colacionou jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vai ao encontro desta tese.*

7. *Visando permitir o amplo acesso aos direitos do contribuinte, esta DRJ determinou a cientificação dos termos da IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, ao litigante, através da Diligência 02/11/2001, de fls. 58/59, para que fosse a autuada cientificada da possibilidade de efetivar o recolhimento do crédito tributário lançado apenas com a multa de mora, dentro do prazo de 20 dias.*

8. *Cientificada, conforme fls. 61, a autuada manifestou-se novamente, reiterando os termos da impugnação original, acrescentando à sua linha de argumentação a alegação de desrespeito ao art. 63 da Lei 9.430/1996 no que diz respeito à multa de ofício imposta.*

9. *Registre-se ainda que a empresa autuada em processo fiscal similar ao presente, já havia dado notícia da existência de provimento judicial favorável à tese de suspensão do crédito tributário pela interposição do requerimento administrativo acima citado, em sede de discussão sobre a expedição de Certidão Negativa. Extratos do processo judicial foram anexados ao presente, por total pertinência, a fls. 91/97."*

Por meio da Decisão de nº 1.856, de 13 de dezembro de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, decidiram por DESCONHECER DA IMPUGNAÇÃO quanto à questão do efeito suspensivo operado pelo pedido de compensação, e no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento,

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1998

Ementa: O acolhimento de pleito compensatório envolvendo créditos de Pis com débitos do próprio Pis, em sede de impugnação ao lançamento, requer a comprovação por parte da autuada da comprovação da liquidez e certeza dos créditos. A comprovação dos indêbitos é ônus do contribuinte, cabendo ao Fisco homologar, se for o caso, o encontro de contas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

112

Processo nº : 11080.013589/99-20
Recurso nº : 124.008
Acórdão nº : 203-00.484

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO – Quanto a este aspecto da impugnação, a opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa. A concessão do efeito suspensivo mediante despacho judicial não tem o condão de tornar nulo o lançamento, mas apenas de suspender a cobrança até a comprovação final da existência dos créditos.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 123/126, pedido de esclarecimentos ao Acórdão DRJ/POA nº 1856.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/POA nº 1.856, de 13 de dezembro de 2002 (fl. 122), em 20/01/2003. Protocolou pedido de esclarecimentos em 29/01/2003.

Às fls. 134/135, Despacho 29/2003, datado de 19 de março de 2003, proferido pelo ilustre relator José Dario Barcellos Pujol, da 2ª Turma de Julgamento DRJ/POA. Não consta dos autos que a contribuinte tenha sido notificado do teor dessa decisão.

Às fls. 139/205, recurso e documentos anexos apresentados pela contribuinte, em 18 de fevereiro de 2003.

Em apertada síntese, consta das razões recursais estar equivocada a decisão de primeira instância, eis que contraria o já decidido pela Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo a semestralidade e o direito à compensação.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

2139

Processo nº : 11080.013589/99-20

Recurso nº : 124.008

Acórdão nº : 203-00.484

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 02/1997 a 02/1998, decorrente de glosa de compensação.

Penso haver fatos impeditivos a garantir o julgamento deste processo, pelos motivos que a seguir exponho:

Em primeiro lugar, pelo princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, deveria ter sido dado conhecimento do teor do Despacho 29/2003 (fls. 134/135) e, conseqüentemente, ter sido procedido à intimação da contribuinte para efetuar o arrolamento de bens.

Em segundo lugar, noticiam os autos a existência de processos administrativos já decididos pelo Conselho de Contribuintes, que dizem respeito à matéria presente; ou seja, o direito de proceder à compensação e em que condições: **semestralidade, prescrição e correção monetária**. A glosa, é sem dúvida, resultante de lide anterior, em que o contribuinte buscou o reconhecimento de possíveis créditos com o conseqüente pedido de compensação na via administrativa.

Dessa forma, não cabe a este Colegiado, discutir novamente o que ficou já decidido nos processos administrativos anteriores, em respeito até mesmo à preclusão pro judicato.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a execução final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provado a existência de créditos suficientes, em condições estabelecidas em outro processo administrativo.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma,

a) informe conclusivamente, se o contribuinte, na aplicação do decidido no processo nº 13002.000070/97-50 (Acórdão nº 202-14.080), e pela documentação juntada aos autos (DARFs – código 3885), possui ainda débito em aberto, relativo ao período lançado no presente auto de infração. Para tanto, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, sem a inclusão da multa de ofício, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

214

Processo nº : 11080.013589/99-20

Recurso nº : 124.008

Acórdão nº : 203-00.484

para que se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 30 dias, sobre as conclusões finais da diligência; e

b) em havendo débito restante, a contribuinte deverá ser informada sobre o devido arrolamento de bens, a que se refere o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001

Posteriormente, devem os autos subir a este Colegiado para julgamento .

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ